



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000925-26.2022.5.17.0131**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2022

Valor da causa: R\$ 725.436,83

Partes:

RECLAMANTE: LOANA LOPES AZARIAS SIQUEIRA
ADVOGADO: ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO LUIZ ALVES LEO
ADVOGADO: FERNANDO GONCALVES DE FREITAS
RECLAMADO: VIA S.A.
ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ATOrd 0000925-26.2022.5.17.0131
RECLAMANTE: LOANA LOPES AZARIAS SIQUEIRA
RECLAMADO: VIA S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8238954 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Foi requerida a extração de dados de geolocalização do dispositivo móvel da parte autora a fim de analisar se ela, de fato, estaria no local de trabalho no período e horários alegados.

O requerimento foi impugnado sob a argumentação de que existem outros meios de prova das horas extras e que o procedimento feriria a intimidade e privacidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação admite todos meios de prova moralmente legítimos sem a existência de qualquer hierarquia entre as provas (art. 369 do CPC) e que incumbe ao Juízo determinas os meios necessários para busca da verdade real (art. 765 da CLT).

A produção de provas digitais não inviabiliza a colheita dos meios tradicionais de prova oral, constituindo-se em meio adicional que pode conferir nortes seguros até mesmo para avaliação da qualidade das outras provas.

Com efeito, o pedido de horas extraordinárias geralmente tem como ponto relevante o local em que estava uma determinada pessoa e a geolocalização pode oferecer esse substrato de forma objetiva em detrimento da grande subjetividade da tentativa de reconstituição dos fatos a partir da memória testemunhal.

Frisa-se, ainda, que não se despreza o direito à privacidade e à intimidade, mas o Poder Judiciário não pode se furtar ao exercício do seu mister de

entregar a jurisdição da forma mais justa e efetiva, sendo, por isso mesmo, já consagrada a possibilidade de se extrair dados relacionados a sigilo fiscal, bancário e a dados médicos mediante decisão judicial fundamentada.

Além do mais, os dados que importarão serão referentes apenas as coordenadas geográficas da empresa, ou seja, o relatório apontará apenas a geolocalização da autora quando ela comparecer ao local de trabalho, o que não viola o direito a privacidade.

Importante destacar que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 /14) assegura de modo expresso o direito ao requerimento de provas digitais:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Sob a perspectiva da LGPD (Lei 13.709/2018), o requerimento de produção de provas digitais de geolocalização no âmbito de processo judicial encontra base de tratamento tanto no tocante ao cumprimento de obrigação legal por parte do magistrado de prestar a jurisdição (art. 7º, II e art. 11, II, "a", da Lei 13.709 /2018), bem como no que se refere ao exercício do direito de defesa pela reclamada (art. 7º, VI e art. 11, II, "d", da Lei 13.709/2018).

É certo que não existem direitos absolutos e em casos de tensões é necessário lançar mão do Princípio da Harmonização e Concordância Prática, de modo a permitir a compatibilização de ambas as questões envolvidas.

Para tanto, as provas digitais devem ser determinadas com observância de certos requisitos e limites e devem permanecer sob sigilo no processo, sendo indevido o seu compartilhamento extraprocessual, salvo mediante nova determinação deste ou de outro Juízo.

Assim, defiro a produção de prova de geolocalização, e, desde já, a fim de determinar os parâmetros necessários, intime-se a autora a apresentar os seguintes dados:

1 - numero do celular e o provedor da conexão;

2 - endereços eletrônicos

3 - conta do Instagram e Facebook

determinando a observância dos seguintes parâmetros:

1 - Limitação apenas às coordenadas geográficas da empresa reclamada;

2 - Limitação ao período imprescrito (26/09/2017 A 26/09/2022);

3 - Limitação ao local e não ao conteúdo.

À RECLAMADA caberá a indicação das coordenadas do estabelecimento onde a prestação de serviço foi realizada e à indicação dos endereços a serem encaminhados os ofícios para que sejam requeridas as informações.

Expeça-se ofício ao provedor de conexão (VIVO/CLARO/TIM E OI) para localização referentes à conta vinculada ao celular registrado no CPF 139.202.127-89 no período indicado acima;

Nomeio o Perito Thiago Valadares Panceri para apresentação de laudo pericial, quanto às comissões.

Quesitos em 15 dias.

citv01-05

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 10 de março de 2023.

JAILSON DUARTE
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JAILSON DUARTE - Juntado em: 10/03/2023 17:27:43 - 81cb9aa
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/23031017264325500000029396363?instancia=1>
Número do processo: 0000925-26.2022.5.17.0131
Número do documento: 23031017264325500000029396363